

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333, DE 2001

Altera a redação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Institui a obrigatoriedade da desincompatibilização, no prazo de 6 meses anteriores ao pleito, dos titulares dos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeitos que quiserem candidatar-se à reeleição.

Autor: Deputado CORIOLANO SALES e outros.

Relator: Deputado NELSON OTOCH.

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, mediante alteração do art. 14, § 5º, da Lei Maior, pretende instituir a obrigatoriedade de desincompatibilização, no prazo de seis meses anteriores ao pleito, dos titulares dos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito que quiserem candidatar-se à reeleição.

Segundo se afirma na justificção apresentada, o objetivo da proposição é incluir no texto constitucional regra que garanta o mínimo de isonomia na disputa de cargos eletivos, uma vez que o fato de um candidato já ser detentor do cargo em disputa já o deixa, indubitavelmente, em vantagem sobre os demais.

A Secretaria-Geral da Mesa confirma a existência de duzentos e quarenta e uma assinaturas de Srs. Deputados, em apoio à proposição.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o pronunciamento sobre sua *admissibilidade*, de acordo com o disposto nos artigos 32, III, *b*, e 202, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Com o apoio de duzentos e quarenta e um Senhores Deputados, a proposta de emenda à Constituição sob exame atende ao disposto nos artigos 60, I, da Lei Maior, e 201, I, do Regimento Interno, por ter sido apresentada por mais de um terço dos membros desta Casa.

Não se encontrando o País na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, está atendida a exigência do art. 60, § 1º, da Carta Política (art. 201, II, do RICD), relativamente às condições circunstanciais para o emendamento da Lei Fundamental.

Não se cogita, igualmente, de ofensa ao “cerne imodificável” da Constituição, constituído pelas chamadas “cláusulas pétreas” de que trata o art. 60, § 4º, da *Lex Legum*, tendo em vista não se vislumbrar, na proposta em exame, qualquer tendência à abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais (RICD, art. 201, II).

Verificamos, assim, o atendimento dos pressupostos formais e materiais para a apreciação, pelo Congresso Nacional, da proposição em análise.

Quanto ao aspecto redacional, merece reparos a proposição. Para sanar tais irregularidades e adaptá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relativamente à redação das leis, apresentamos o substitutivo anexo.

Observamos, com a experiência do pleito de 2000, a desnecessidade de afastamento dos respectivos cargos, para concorrência à reeleição, dos titulares das funções do Poder Executivo. Nesse pleito, constatou-se que a máquina administrativa não se beneficiou da legislação vigente.

Parece-nos, outrossim, que a *ratio* da emenda da reeleição é justamente permitir a continuidade administrativa, dispensando a desincompatibilização.

Esses são aspectos, entretanto, que deverão ser apreciados pela Comissão Especial a ser designada para a apreciação do mérito da proposição em estudo, de acordo com o art. 202, § 1º, do Regimento Interno.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da *admissibilidade* da Proposta de Emenda á Constituição nº 333, de 2001, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON OTOCH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333, DE 2001

Altera a redação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal para instituir a obrigatoriedade da desincompatibilização, até seis meses antes do pleito, dos candidatos à reeleição aos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para o período imediatamente subsequente, desde que se desincompatibilizem no prazo de até seis meses antes do pleito. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON OTOCH
Relator